



**ACÓRDÃO**  
**0000880-86.2011.5.04.0028 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA**

**Órgão Julgador:** 11ª Turma

**Recorrente:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE  
PORTO ALEGRE - Adv. Carmen Lúcia Reis Pinto  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Adv.  
Procuradoria Regional do Trabalho

**Origem:** 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da  
Sentença:** JUÍZA CINARA ROSA FIGUEIRO

#### **E M E N T A**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO SINDICATO. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS.** Em face do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição da República e na Lei n. 5.584/70, o sindicato tem o dever de prestar assistência judiciária gratuita ao trabalhador necessitado integrante da categoria profissional que representa, sem distinção entre associado e não associado. Hipótese em que o Sindicato réu não presta assistência judiciária gratuita a determinado grupo de trabalhadores, os não sindicalizados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de não conhecimento de documentos e de parte



**ACÓRDÃO**  
**0000880-86.2011.5.04.0028 RO**

**Fl. 2**

do recurso, feitas pelo autor nas contrarrazões. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do réu.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de maio de 2013 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

O réu interpõe recurso ordinário contra a sentença de procedência da ação. Argui a incompetência material desta Justiça Especializada, a impossibilidade jurídica dos pedidos e, ultrapassada a matéria prejudicial, postula a reforma da decisão alegando a contrariedade à lei das condenações.

Com contrarrazões, os autos são remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA (RELATOR):**

**PRELIMINARMENTE.**

**NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A  
SENTENÇA. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES.**

O Ministério Público do Trabalho argui, em contrarrazões, o não conhecimento dos documentos juntados às fls. 188/217 pelo Sindicato réu. Sustenta que a juntada, após a prolação da sentença, fere os princípios do



**ACÓRDÃO**  
**0000880-86.2011.5.04.0028 RO**

**Fl. 3**

duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do devido processo legal, assegurados constitucionalmente, mormente porque os documentos das fls. 159/169, 188/189 e 192/217 não caracterizam fato novo.

Os documentos juntados após a sentença pelo Sindicato réu consistem em resoluções da OAB/RS acerca da tabela de honorários advocatícios e artigos publicados na página da internet desse órgão, assim como artigo de juiz do trabalho publicado no *site* Espaço Vital, juntados como reforço argumentativo da tese de defesa, não vinculando o julgamento da lide e não trazendo prejuízo à parte autora.

Rejeito, pois, a arguição.

**NÃO CONHECIMENTO DA TESE DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOVAÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES.**

Argui o Ministério Público do Trabalho, em contrarrazões, o não conhecimento da tese de impossibilidade jurídica dos pedidos, porque inovatória, não tendo se submetido ao contraditório.

O Sindicato réu sustenta, em seu recurso, que os pedidos deferidos na sentença não encontram respaldo em lei, sendo por isso juridicamente impossíveis.

Antes do mais, saliento que a impossibilidade jurídica do pedido constitui condição da ação, tratando-se de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (art. 301, §4º, do CPC), o que já afasta de plano a arguição do recorrido.

Ainda que assim não fosse, constato que, embora utilizado o termo "pedidos juridicamente impossíveis", a tese recursal é de que a sentença não tem respaldo e é contrária à lei, considerando a legislação



**ACÓRDÃO**  
**0000880-86.2011.5.04.0028 RO**

**Fl. 4**

constitucional e infraconstitucional aludidas na contestação, as quais estariam a amparar sua prática de permitir a cobrança de honorários advocatícios contratuais por parte dos advogados conveniados dos empregados não associados.

Não há falar, então, em inovação à lide.

Rejeito a preliminar.

### **MÉRITO.**

#### **COMPETÊNCIA MATERIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEVER DO SINDICATO. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS.**

Trata-se de Ação Civil Pública por meio da qual o Ministério Público pretende que o Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre cumpra o dever de prestar assistência judiciária gratuita a todos os membros da categoria, sem distinção entre associados e não associados. Esta ação é precedida de inquérito civil, no qual foi apurado que o Sindicato réu permite a cobrança de honorários advocatícios contratuais dos trabalhadores não associados, no percentual de 10%, por ele fixado, enquanto que para os trabalhadores associados não são cobrados honorários advocatícios, ambos sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Para tanto, pretendeu que o Sindicato réu se responsabilize integralmente pela remuneração dos advogados credenciados para a prestação de assistência jurídica aos trabalhadores da categoria, assegurando-lhes a gratuidade dos serviços, judicial e extrajudicialmente; abstenha-se de instituir, promover ou tolerar qualquer espécie de distinção entre associados e não associados na prestação de assistência jurídica;



**ACÓRDÃO**  
**0000880-86.2011.5.04.0028 RO**

**Fl. 5**

mantenha afixados, nas paredes de sua sede, em letras garrafais e à vista plena dos trabalhadores, avisos sobre a gratuidade integral da assistência judiciária e sobre a impossibilidade de qualquer distinção entre filiados e não filiados na prestação da referida assistência; faça constar na credencial concedida a advogados cláusula proibitiva de cobrança de honorários do trabalhador assistido.

A ação foi julgada procedente, com a condenação do Sindicato nas obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento, a ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT. A sentença está embasada nos arts. 5º, *caput*, e 8º, III e V, ambos da Constituição da República, e na Lei n. 5.584/70, os quais impõem aos sindicatos o dever de prestar assistência judiciária gratuita a todos os membros da categoria profissional, sem distinção.

O Sindicato réu recorre, suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, sob o fundamento de que a demanda versa sobre relação de direito civil, de consumo, conforme disposto na Lei n. 8.078/90, art. 594 do Código Civil.

No mérito, insurge-se contra a aplicação de multa (astreintes), uma vez que as obrigações de fazer e não fazer não possuem amparo legal. Assevera que a condenação de se responsabilizar integralmente pela remuneração dos advogados credenciados para a prestação de assistência judiciária aos trabalhadores da categoria, assegurando-lhes a gratuidade dos serviços, judicial e extrajudicialmente, implica interferência do Estado nas entidades sindicais, na sua forma de gestão e de administração, o que é vedado pela Constituição da República (art. 8º). Aduz, também, que a condenação de se abster de instituir, promover ou tolerar qualquer espécie



**ACÓRDÃO**  
**0000880-86.2011.5.04.0028 RO**

**Fl. 6**

de distinção entre associados e não associados à entidade sindical, na prestação de assistência jurídica, fere o disposto no art. 5º, II e XXXVI, da Constituição, porque impõe obrigação não prevista em lei. Afirma que fere, ainda, o art. 55 do Código Civil, o qual garante direitos iguais apenas aos sócios das entidades, permitindo, inclusive, vantagens especiais a categorias distintas de sócios. Alega que não se pode confundir a prerrogativa constitucional dos sindicatos de representar a categoria na defesa de seus direitos com os direitos e deveres dos sócios da entidade sindical. Entende que a decisão viola o estatuto da entidade, o ato jurídico perfeito, bem como as garantias constitucionais e internacionais das deliberações soberanas da categoria reunida em assembleia para decidir sobre regramentos. Alega que os comerciários associados possuem direitos pessoais e intransferíveis, entre os quais o de gozar dos serviços assistenciais. Aduz que a sentença fere o § 1º do art. 592 da CLT, que confere à entidade liberdade na aplicação dos valores e receitas, conforme as peculiaridades de cada categoria. Insurge-se, também, contra a determinação de manter afixados, nas paredes do Sindicato, em letras garrafais e à vista plena dos trabalhadores, avisos sobre a gratuidade integral da assistência jurídica e sobre a impossibilidade de qualquer distinção entre filiados e não filiados na prestação da referida assistência, alegando que contraria o art. 5º, II, da Constituição da República, fere ato jurídico perfeito (Estatuto), assim como a liberdade e autonomia sindical, interferindo diretamente nas relações do sindicato com os advogados, com a categoria profissional representada e com os sócios. Por fim, insurge-se contra o comando de fazer constar na credencial concedida a advogados cláusula proibitiva da cobrança de honorários do trabalhador assistido, afirmando que fere o art. 5º, II, da Constituição, bem como os convênios



**ACÓRDÃO**  
**0000880-86.2011.5.04.0028 RO**

**Fl. 7**

com os advogados e o Estatuto da entidade.

Antes do mais, analiso a questão prejudicial do mérito relativa à competência, passível de análise de ofício por se tratar de nulidade absoluta.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a Ação Civil Pública tem como objeto a tutela de um grupo determinado de trabalhadores (empregados integrantes da categoria representada pelo Sindicato réu, não associados), por violação de direito fundamental previsto na Constituição da República, qual seja, a assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV), que, na Justiça do Trabalho, deve ser implementado pelo sindicato a todos os seus integrantes, de forma indistinta, em face do disposto nas Leis n. 1.060/50 e 5.584/70.

Nesse passo, a competência material da Justiça do Trabalho está assegurada pelo art. 114, I e III, da Constituição da República, ainda que a distinção denunciada consista na cobrança de honorários advocatícios dos trabalhadores representados pelo réu, mas não associados. Não se está a tratar aqui de relação de consumo entre cliente e advogado ou entre sindicato e advogado, mas de assegurar o direito fundamental à assistência judiciária gratuita a trabalhadores não sindicalizados, nos termos da lei trabalhista, o que, inequivocamente, está inserido na competência desta Justiça, nos exatos termos dos incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal.

Com efeito, o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos a ser prestada pelo Estado está assegurado como direito fundamental no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República. A prestação da assistência judiciária gratuita,



**ACÓRDÃO**  
**0000880-86.2011.5.04.0028 RO**

**Fl. 8**

com regra geral, está regulamentada na Lei n. 1.060/50 e abrange a gratuidade de todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, incluindo a isenção dos honorários advocatícios e periciais (art. 3º).

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita, está regulamentada pela Lei 5.584/70, que determina em seu art. 14, *caput*:

*Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.*

E a regra do art 18, da mesma lei, garante o direito ao trabalhador integrante da categoria profissional, independentemente de sua associação ao sindicato:

*A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será **prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.*** (grifei)

À propósito, o Egrégio TST ao interpretar o alcance dessas leis para arbitramento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, consolidou entendimento no item I da Súmula n. 219 do TST:

*Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que*





**ACÓRDÃO**  
**0000880-86.2011.5.04.0028 RO**

**Fl. 9**

*não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.*

A lei é clara e determina o dever ao sindicato da categoria de prestar assistência judiciária ao trabalhador, associado ou não associado, uma vez que ao sindicato compete a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, nos termos do art. 8º, III, da Carta da República, sendo a prestação da assistência judiciária gratuita um exemplo típico desta defesa de interesses.

Em razão disso, recebe a entidade compulsoriamente de todos os integrantes da categoria o pagamento da contribuição sindical, assim como os honorários assistenciais (arts. 578 da CLT e 16 da Lei n. 5.584/70).

No caso dos autos, os documentos juntados às fls. 08, 09, 21 e 22 demonstram que o Sindicato réu presta assistência judiciária gratuita somente aos trabalhadores associados, não o fazendo em relação à integralidade da categoria profissional que representa. Aos empregados não sindicalizados são cobrados honorários advocatícios de 10% pelos advogados credenciados pelo sindicato, em percentual instituído pelo Sindicato, ou seja, **a este determinado grupo de trabalhadores o Sindicato réu não presta assistência judiciária gratuita, como determina a lei e a Constituição Federal.**

Esse tratamento diferenciado é vedado pela Lei 5.584/70, porque não está em questão benefício decorrente da associação do empregado ao sindicato, mas a defesa de interesse de integrante da categoria, que incumbe ao sindicato como dever, por disposição constitucional e legal.

E a assistência judiciária gratuita prestada ao trabalhador necessitado



**ACÓRDÃO**

**0000880-86.2011.5.04.0028 RO**

**Fl. 10**

**implica a isenção dos custos do processo judicial no âmbito trabalhista, inclusive o custo dos honorários advocatícios.**

Saliento que a assistência judiciária integral e gratuita a ser prestada pelo sindicato, na forma prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, abrange a orientação jurídica e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos dos trabalhadores, em questões relacionadas a essa condição, sendo, portanto, ampla, e não restrita à atuação perante o Poder Judiciário.

A respeito da questão subjacente, de cumulação de honorários contratuais e honorários assistenciais, transcrevo trecho de judicioso acórdão do TST:

*À margem da discussão adjacente acerca dos benefícios ou não do monopólio do sindicato no patrocínio de ações judiciais trabalhistas, é certo que o tratamento especial e diferenciado dado à matéria por esta Justiça do Trabalho não admite a possibilidade de cumulação de honorários assistenciais e contratuais. É o reconhecimento da condição de hipossuficiência do reclamante que justifica contemplá-lo com os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF/88), mostrando-se juridicamente incompatível com a conclusão de que pudesse arcar com o ônus dos honorários contratuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. (Processo: AgR-AIRR - 75740-58.2007.5.09.0093; Data de Julgamento: 26/09/2012, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012; grifei).*

Assim, em face do disposto nos artigos 5º, LXXIV e 8º, III, da Constituição da República e artigos 14 e 18 da Lei n. 5.584/70, o réu **tem o dever de**



**ACÓRDÃO**  
**0000880-86.2011.5.04.0028 RO**

**Fl. 11**

**prestar e patrocinar a assistência judiciária do trabalhador necessitado integrante da categoria profissional que representa, sem distinção entre associado e não associado, o que implica sua responsabilização pela remuneração dos advogados credenciados para a prestação da referida assistência.**

Por derradeiro, ao contrário do que sustenta o réu, não está o Judiciário a interferir na gestão e administração da entidade, tampouco violando seu estatuto, que, outrossim, não pode ser *contra legem*, mas reconhecendo que o demandado não está cumprindo a lei e a Constituição Federal, na defesa dos interesses dos trabalhadores que representa, ao não prestar assistência judiciária gratuita a determinado grupo de trabalhadores, os não sindicalizados.

Por esses fundamentos, a sentença é judiciosa.

As duas últimas obrigações de fazer destinam-se a dar publicidade e efetividade à tutela jurisdicional deferida, considerando que a condenação consiste em obrigações de fazer e não fazer opostas a uma prática ilegal, sendo judiciosa a fixação da multa prevista no art. 461 do CPC, que possui o caráter de astreintes - natureza coercitiva, a fim de forçar o réu a cumprir a determinação judicial.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

#### **PREQUESTIONAMENTO.**

A decisão adota tese explícita sobre toda a matéria em discussão na lide, não violando as súmulas de Tribunais Superiores, tampouco os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, os quais, para todos os



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000880-86.2011.5.04.0028 RO**

**Fl. 12**

efeitos, declaro prequestionados.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**